



EDUARDA SILVEIRA

**O REGISTRO DE MATERNIDADE BIOLÓGICA DE TRANSSEXUAIS NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASO**

Santa Maria

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO HOMOAFETIVA EM RELAÇÃO À MUDANÇA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	05
3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO REGISTRAL E DA SUPERAÇÃO DO LEGALISMO PARA O AVANÇO DO ESTUDO DA TRANSSEXUALIDADE	09
4 O AVANÇO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO PRIMEIRO CASO DE MULHER TRANSSEXUAL RECONHECIDA COMO MÃE BIOLÓGICA, DE FILHO GESTADO POR SUA EX-COMPANHEIRA, NO RIO GRANDE DO SUL.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
6 REFERÊNCIAS.....	21

O REGISTRO DE MATERNIDADE BIOLÓGICA DE TRANSSEXUAIS NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO¹

Eduarda Silveira²

Bernadete Schleder dos Santos³

RESUMO

A definição do conceito de entidade familiar precisou passar por modificações para enquadrar-se às transformações sociais. Apesar de muitos avanços, busca-se suprir a descriminalização e o preconceito referente às relações formadas por homossexuais e transsexuais. Em um desses avanços, houve a decisão inédita do reconhecimento de uma mulher transsexual como mãe biológica do filho que ela concebeu. Nesse sentido, o presente artigo objetiva discutir acerca do avanço do entendimento de família e do avanço do estudo da transsexualidade até o alcance em relação ao reconhecimento de uma mulher transsexual obter o registro de mãe biológica do filho. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com o estudo amplo e, posteriormente, a abordagem mais específica do caso. Ao final, considerou-se que, mesmo apesar dos lentos avanços jurídicos, há crescimento do Estado para proteção do direito aos transsexuais e transgêneros, visto serem seus direitos humanos fundamentais. Ainda, o caso representa um marco principal de mudança referente à garantia de filiação biológica por pessoas trans, desde o ato registral até o reconhecimento pelo Poder Judiciário acerca do tema.

Palavras-chave: Direitos Humanos Fundamentais; família; maternidade; Registro Civil de Pessoas Naturais; transsexualidade.

ABSTRACT

The definition of the concept family entity needed go modifications to adapt to social transformations. Though a lot of advancement, sought to prevent decriminalization and prejudice regardin relationships formed by homosexuals and transsexuals. In one of these advances, we have the decision to recognize a transsexual woman as the child's biological mother reproduced by her. In this sense, this article aims to discuss about the advancement knowledge of family and the advancement of the study of transsexuality until the recognition of the transsexual woman obtaining the registration of the child's biological mother. To this end, we used the deductive method, by the broad study and later, the more specific approach of the case. In the end, it was considered that, even with slow legal advances, there is growth in the State for protection of justice of transsexuals and transgender, because of your fundamental rights. Still, the case represents the main milestone of change in relation to the

¹Trabalho Final de Graduação do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

² Acadêmica do Curso de Direito – UFN. eduardazsilveira@gmail.com

³ Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

guarantee of biological affiliation by trans people, from the act of registration to recognition by the judiciary, in relation to the topic.

Key-Words: Fundamental Human Rights; family; maternity; Civil Registration of Persons; transsexuality.

INTRODUÇÃO

A sociedade atualmente vive em constante mudança e evolução, na qual vem suprindo determinados temas e aceitando mais a diferença. Essa evolução reflete diretamente no Poder Judiciário, pois deve assegurar tratamento isonômico e uma proteção igualitária a todos.

Referente a isso, percebeu-se diferenças produzidas no Direito de Família brasileiro, principalmente no que concerne ao conceito de entidade familiar. Novas visões em relação ao conhecimento dos vínculos familiares surgiram para quebrar o paradigma das antigas “famílias tradicionais”.

A ruptura se deu pela análise das entidades familiares formadas por homossexuais e transsexuais, sendo reconhecidas pelo afeto, e não exclusivamente pela sexualidade. Na Constituição Federal ainda não há uma tutela que expressa diretamente o direito a essa comunidade, porém é através dessa ausência que passaram a ser identificadas como entidade familiar, pois a natureza do vínculo afetivo é o mesmo do que das uniões heterossexuais.

Em razão da precária legislação, é preciso atentar-se aos princípios norteadores do direito para resolver todas as questões. O princípio da dignidade humana, visto como o maior da nossa Constituição, está atrelado à atuação do Estado Democrático de Direito e está adequado ao papel fundamental do direito, exercendo sua função e produzindo coerentes determinações normativas.

Neste contexto, através da interpretação dos princípios e da superação de ideais ultrapassados, necessitou-se um estudo mais aprofundado sobre o entendimento nas novas relações sexuais. Em decorrência disso, discutiu-se a evolução do transsexualismo em relação ao seu direito fundamental de escolha e liberdade.

Aos poucos no Brasil, apesar da escassez na legislação, foram sendo reconhecidas novas proteções. Como exemplo, o presente estudo visa entender a decisão inédita que reconheceu uma alteração no Registro Civil de Pessoas Naturais a filiação biológica de uma mulher trans ser, gerado pela sua companheira.

O Registro Civil de Pessoas Naturais é direito fundamental e garante a identidade de uma pessoa, além de ser um dos documentos essenciais para a prática dos atos da vida civil.

Mediante a decisão do caso, houve o primeiro registro de dupla maternidade biológica reconhecido no Estado do Rio Grande do Sul, restando claro que a verdade biológica deve constar no assento de nascimento da criança, pois tem por dever retratar a realidade dos fatos.

Diante do exposto, constata-se a relevância em estudar a evolução do conceito de entidade familiar e o esforço de aprimoramento da legislação através dos princípios norteadores e pela superação de antigos paradigmas até chegar ao marco inédito da decisão do reconhecimento de transsexual como mãe biológica do filho, reproduzido pela ex-companheira. Tal tema, além de atual e relevante, por dizer respeito aos direitos garantidos à comunidade LGBTQI+, é de suma importância pela busca de soluções para garantir e promover a diminuição da discriminação e violência referente à esses grupos.

Este artigo, então, tem por objetivo responder: através de quais meios o MM. Juiz da decisão do reconhecimento da maternidade biológica de pessoa trans chegou para tomar tais medidas? Há possibilidade de aprimoramento da legislação preventiva referente à comunidade trans? Se sim, quais seriam as soluções para, paulatinamente, garantir e prevenir a pessoas trans que seus direitos sejam reguardados como qualquer outra pessoa?

Para responder os objetivos propostos, o método utilizado foi o dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma abordagem mais ampla em relação ao avanço do conceito das entidades familiares e do avanço do estudo da transsexualidade, para posteriormente verificar a inédita decisão que trata do primeiro caso de reconhecimento de maternidade biológica de uma mãe transsexual no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme a necessidade do estudo desse tema ser de tamanha relevância, verifica-se refletir diretamente com a linha de pesquisa do curso de Direito da Universidade Franciscana: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização. Demonstrada a necessidade do tema abordado, resta a busca pela compreensão do mundo quanto a consciência dos seres como um todo.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO HOMOAFETIVA EM RELAÇÃO À MUDANÇA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.

O conceito de família vem sofrendo ao longo dos últimos anos gradativas alterações graças à constante evolução da sociedade. Este, sendo um assunto de tamanha relevância, evidencia a necessidade pela busca de compreensão do mundo quanto à consciência dos seres em um todo.

Apesar dessa gradativa evolução, ainda não há uma legislação específica quanto aos direitos referentes à questão de gênero, mesmo sendo comum a prática de crimes de ódio. O

ser humano é livre de escolha e pensamento, principalmente no que concerne à sua orientação sexual, pois é próprio da sua condição humana e seu direito fundamental, visto a relação com sua própria natureza.

É taxativo na Declaração de Direitos Humanos⁴, de 1948, o dever da lei e dos juízes em tratar todos igualmente perante a lei, independente de sua classe, raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, etnia, religião, deficiência ou outra característica, sem qualquer tipo de privilégio, discriminação ou preconceito. Portanto, a sexualidade não pode ser vista como uma forma discriminatória, todos tem direito de exigir respeito ao livre exercício de sexualidade.

A Constituição Federal possui como regra maior o respeito à dignidade humana estando atrelado com a atuação do compromisso do Estado Democrático de Direito apresentados nos princípios da igualdade e da liberdade. A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio jurídico que produz relevantes consequências na determinação do conteúdo normativo, seu modo de aplicação e o papel que realiza no sistema constitucional (BARROSO, 2010).

Apesar da Constituição Federal de 1988 promulgar a laicidade do Estado, em tese como uma forma de garantir a igualdade entre os cidadãos à liberdade religiosa, não impede que a Igreja Católica e as religiões de matriz cristã se manifestem no espaço político interferindo no significado da reprodução, da sexualidade, da ciência e das novas tecnologias, julgando-as pelos seus valores morais e religiosos. É evidenciado o entendimento, declarado em seus discursos religiosos, que os direitos à reprodução e à sexualidade vão de encontro com a lei divina.

Os laços entre o Estado e Igreja, afrouxaram-se, e assim, acarretaram uma profunda evolução social, dando espaço ao surgimento de novas estruturas de convívio (DIAS, 2015). Até a Constituição Federal de 1967 o casamento era visto como uma entidade, indissolúvel e heterossexual. Limitava-se o conceito de família pela proteção estatal aquela apenas selada pelo casamento. Entretanto, o aumento das relações extrapatrimoniais fez com que passassem a serem reconhecidos novos conceitos de família, pois é considerado o núcleo que o ser humano desenvolve todas suas potencialidades individuais⁵.

⁴ Art. 7º- Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos tem direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

⁵ BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da Constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Em vista disso, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez sob tutela estatal, houve o reconhecimento da entidade familiar, sem restrições. Em seu art. 226 trata-se do conceito de família, vinculando significado diverso de entidade familiar, que acrescentou a consideração de outros vínculos afetivos. Principalmente, no §4º que exemplifica: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Este dispositivo refere a família como base das relações sociais, independente de como se originou a entidade familiar.

Paulo Lôbo elucidada sobre o tema:

A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que a integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.⁶

Diante da reconhecida pluralização da família atual, não há um conceito que determine unicamente o que é a família. Pode-se entender, a partir dos estudos, que família será considerada pelo núcleo socioafetivo, na qual o vínculo familiar se formará através do afeto.

O Direito de Família, portanto, também passa por esse conceito de pluralização, visto seus diversos entendimentos. Como exemplo, destaca-se as famílias homoafetivas e transfetivas.

Em razão do preconceito enraizado, é claro o desprezo da sociedade ainda sobre a livre orientação sexual, porém qualquer discriminação referente à orientação sexual afronta a dignidade humana. Em junho de 2008, ocorreu a Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT, na qual incluiu a sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e transgêneros e intersexuais⁷) que compreende as pessoas com diversas orientações sexuais sejam reconhecidas pela sua luta de igualdade⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, julgou em conjunto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, representando um novo cenário no Direito de Família. Neste caso, entendeu-se que a união homoafetiva também é considerada entidade familiar,

⁶ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2551>. Acesso em: 23 abr.2021.

⁷ O termo intersexualidade é representado pela condição médica que caracteriza a anomalia congênita dos sistemas sexual e reprodutivo.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 300.

devendo discorrer todos os direitos e deveres que a união estável entre homem e mulher para essas.

O objetivo do julgamento foi de ampliar a interpretação do artigo 1.723⁹ do Código Civil que restringia o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Os Ministros votaram de forma unânime, assegurando que devem ser respeitados os princípios da legalidade e da liberdade, previstos na Constituição Federal, afastando qualquer forma de discriminação ou diminuição em função de sua preferência sexual. Esta decisão do STF é considerada como um dos marcos de virada para o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Entretanto, no caso das famílias compostas por pessoas trans, não há ainda nenhuma decisão ou qualquer doutrina consolidada que as reconheçam, sendo reconhecidas aquelas que possuem um ou ambos os genitores trans. Melissa Barbieri de Oliveira¹⁰ aduz em seu trabalho,

As uniões entre pessoas trans e suas vivências amorosas estão se impondo como desafios aos fundamentos básicos da normatividade sócia e jurídica, o que nos faz lançar um olhar para tais configurações familiares para que seus direitos sejam devidamente assegurados. As famílias compostas por pessoas trans, independentemente de sua orientação sexual, são viabilizadas pela legitimidade da sexualidade em relação à reprodução e à conjugalidade (Parker e Barbosa, 1996), o questionamento da dimensão supostamente natural da família e do sistema sexo gênero (Heilborn e Sorj, 1999; Bozon, 2003; Roudinesco, 2003) e a ampliação do campo semântico das noções de direitos humanos e de cidadania, de forma a englobar os direitos sexuais reprodutivos (Bruschini e Unbehaum, 2002; Correa e Ávila, 2003). (MELLO, 2005, p.20)

Resta claro que na questão das famílias transfetivas ainda não há a mesma publicidade que com o debate das famílias homoafetivas. Foi apenas em decorrência da Constituição Federal de 1988, a ampliação do conceito de família, em virtude de sua regra maior ser a dignidade da pessoa humana. A sociedade acompanha a evolução da história e os direitos sociais evoluíram conforme as gerações, porém ainda há uma grande violação por parte dos ordenamentos jurídicos, sendo necessário abrir espaço para novas discussões, rompendo paradigmas morais e religiosos.

O Estado Democrático de Direito tem o dever de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana. Pelo motivo dessa violação por parte dos ordenamentos jurídicos, se fez

⁹ Art. 1.723, caput – CC/02: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

¹⁰ OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Famílias compostas por pessoas trans: o que muda nesta configuração familiar?**. Disponível em: <http://www.generoediversidade.ufba.br/wp-content/uploads/2016/09/Fam%C3%ADlias-compostas-por-pessoas-trans.pdf>. Acesso em: 15, mar. 2021.

necessário a utilização de novas interpretações, como também a superação de ideais ultrapassados em relação a sociedade atual.

2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO REGISTRAL E DA SUPERAÇÃO DO LEGALISMO PARA O AVANÇO DO ESTUDO DA TRANSSEXUALIDADE.

Com o avanço do pensamento da sociedade em geral, precisou-se da modificação do espaço do jurídico. O operador jurídico deve acompanhar tais mudanças, buscando novas interpretações e aplicar o direito de acordo com a sua legítima função.

Em vista tais mudanças, a ideologia legalista busca também uma superação. Esta teoria implica que a lei está acima de todas as coisas, da moral, da liberdade, do direito natural ou até mesmo da força da natureza. Criou-se que a norma é como uma verdade absoluta, portanto, julgar através de argumentos legalistas não representa a verdadeira essência da função do julgamento (MAGALHÃES, 2008).

A teoria legalista vai de encontro com o pensamento do Direito¹¹. Este, não é determinado apenas pela norma jurídica em particular, devendo estar disponível à comparação com outras normas jurídicas, buscando entender as consequências de sua aplicação. Consistem em um conjunto de normas, princípios, valores e fatos sociais, nos quais englobam a definição maior do Direito em si.

Ocorre que muitos legisladores ainda possuem a influência da teoria legalista, pois se prendem somente às leis, e muitas vezes, podem cometer injustiças em virtude desse pensamento. Visa-se com a superação do legalismo uma nova postura dos juristas, nos quais passam a ter mais autonomia do seu julgamento, garantindo a Constituição e seus princípios como meios de instrução.

No que tange a discussão dos direitos fundamentais, o direito adota um discurso de marginalização da orientação sexual, conforme pode perceber pela Lei de Registros Públicos, de 1973, na qual não acompanha a evolução da sociedade nos dias atuais. O Poder Judiciário precisou passar por grandes transformações, pois havia uma grande resistência por parte dos magistrados em lidar com questões que fossem diferentes das heteronormativas binárias de sexualidade e gênero.

Sobre o Registro Civil, discorre Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.124):

¹¹ MOREIRA, Júlio da Silva. **Legalidade e letigimidade – a busca do direito justo**. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/legalidade-e-legitimidade-a-busca-do-direito-justo/#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20legalismo%20%C3%A9,monop%C3%B3lio%20do%20direito%20de%20punir>). Acesso em: 20 abr. 2021.

Registro Civil é a perpetuação, mediante anotação por agente autorizado, dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância em suas vidas, para fins de autenticidade, segurança e eficácia. Tem por base a publicidade, cuja função específica é provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.

O Poder Judiciário estava fixado com as ideias legalistas e não abordava outras questões como possibilidade. Pela busca dessa superação, restou claro o dever da utilização da interpretação da norma, a interpretação de cada caso para sua melhor compreensão, usando o processo e os princípios para auxiliá-los.

Visto isso, aborda-se o assunto para o entendimento relativo à comunidade LGBTQI+ mediante o Direito de Registro Civil de Pessoas Naturais, na qual pretende novas interpretações por parte dos agentes do direito para se adequarem, sem poder haver qualquer tipo de discriminação entre elas. Os novos reconhecimentos por parte do Judiciário se deu em razão da assimilação aos princípios, nos quais devem acompanhar as mudanças que se vive¹².

Entre os princípios norteadores do Direito de Registro Civil de Pessoas Naturais estão: a legalidade (visto a necessidade do cumprimento das leis); da publicidade; da gratuidade; da conservação; instância ou rogação (consiste em regra que todo procedimento de registros públicos somente sejam iniciados a pedidos do interessado); da continuidade; da territorialidade; da imutabilidade do nome (visa a individualização da pessoa); da autenticidade; do direito ao registro e à certidão (não há necessidade de informar os motivos dos pedidos); da dignidade da pessoa humana; da independência e da imparcialidade. O principal objetivo do Registro Civil é levar segurança às práticas jurídicas (SOUZA, 2012).

Em razão dos seus princípios norteadores, o registrador não pode se valer de conceitos ou interpretações próprias, devendo agir sem apontamentos discriminatórios, em decorrência do princípio da verdade real dos registros públicos, visto a delegação de retratar os fatos por sua realidade fática. O Registro Civil de Pessoas Naturais deve estar atrelado ao direito fundamental da pessoa humana, pois é através dele que a pessoa passa a exercê-los.

No art. 227, parágrafo 6º¹³ da Constituição Federal é compreendido o princípio da igualdade entre os filhos. Referente a isso, pode-se destacar que o conceito de paternidade e a maternidade também precisaram passar por diversas transformações ao longo dos anos, ocupando um significado mais intenso do que o simples significado biológico. Esse está

¹² FACHIN, Marina Girardi. Os Direitos Homoafetivo à Luz dos Princípios Constitucionais: A Policromia da Fotografia da Família Contemporânea na Moldura Constitucional. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³ Art. 227, §6º- CF/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

atrelado à afetividade, baseado nas ligações que não a genética, apresentando um novo conceito de parentalidade socioafetiva, tendo em vista as novas relações familiares que são estruturadas por afeto.

O Direito de Família abrange que a filiação socioafetiva deve receber todos os efeitos jurídicos que são aplicados na filiação, não havendo discriminação entre estes e os filhos biológicos. O Direito em si precisou se adequar às novas transformações, visando à valorização da entidade familiar constituída por base da afetividade.

Novos termos passaram a surgir para nomear essas novas entidades familiares. Em Paris, no ano de 1977, pela Associação de Pais e Futuros Pais e Gays e Lésbicas - APGL, ergueu-se a expressão “homoparentalidade”, na qual nomeia o cenário em que há pelo menos um genitor que se autodesigna homossexual que busca ser pai ou mãe de, no mínimo, uma criança.¹⁴

Há ainda as expressões “transparentalidade” e “homotransparental”, nas quais, respectivamente, nomeia a parentalidade vivida por pessoas trans e nomeia as famílias compostas por ao menos uma pessoa que vivencie a orientação sexual e/ou identidade de gênero trans. Em contrapartida, a “heteroparentalidade” era usada como símbolo de resistência para aceitar essas demais formas, devido ao grande preconceito.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do tema de Repercussão Geral 662, RE 898.060, a possibilidade jurídica de multiparentalidade. Desta forma, reconheceu a proteção jurídica da dupla paternidade, visando garantir ao indivíduo o direito ao reconhecimento de família e todos seus possíveis vínculos. O STF se posicionou pela impossibilidade de hierarquizar as relações afetivas, não ensejando comparação entre os vínculos biológicos e afetivos.

Neste sentido, graças a essas gradativas mudanças de paradigmas, a grande luta por parte dos direitos dos transsexuais e travestis obteve reflexos positivos, em virtude das leis não os representar diretamente. Maria Berenice Dias¹⁵ classifica o transsexual como “(...) a pessoa que sofre dissociação entre sexo físico e o sexo psíquico, dissociação definida tecnicamente como disforia de gênero”.

¹⁴ ZAMBRANO, Elizabeth. O Direito à Homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. In: LOREA, Roberto; MYLIUS, Leandra; MEINERZ, Nádia; BORGES, Priscila. **Instituto de Acesso à Justiça:** Porto Alegre, 2006. Disponível em: [https://www.grupodignidade.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4\[1\].pdf](https://www.grupodignidade.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4[1].pdf). Acesso em: 05, abr. 2021.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 268.

O grande marco que inaugurou as mudanças relativas às pessoas trans perante o Registro Civil de Pessoas Naturais se deu pela decisão do STF, em 2018, permitindo a alteração de nome e gênero no cartório, mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizado pela Procuradoria Geral da República (PGR) buscando uma interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58¹⁶ da Lei 6.015/73, em que dispõe sobre os registros públicos, desse modo a possível alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independente da cirurgia de transgenitalização¹⁷.

Nos votos, o Ministro Relator Marco Aurélio considerou necessário o procedimento de jurisdição voluntária, em situação que não houvesse litígio. Já em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram para que fosse exigida a autorização judicial para a alteração.

Em contrapartida, o Ministro Celso de Mello afirmou que com este julgamento, o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado grupos, como a comunidade dos transgêneros e acrescentou afirmando que o regime democrático de direito não admite opressão da minoria por grupos majoritários. A Presidente do Supremo, a Ministra Carmem Lúcia, fundamentou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada e nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. Votaram nesse sentido também os Ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux.

Após o julgamento da ADI 4.275, o Conselho Nacional de Justiça por meio da edição do Provimento nº 73/2018¹⁸, trouxe regulamentações necessárias para fazer cumprir a decisão.

¹⁶ Art. 58 - Lei 6.015/73: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei 9.708, de 1998)

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Ação direta julgada precedente. Relator Min. Marco Aurélio. 01, mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> Acesso em: 06. abr. 2021

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73/2018**. Brasília: CNJ, junho, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso: 25 abr. 2021.

O Provimento discorre sobre a maneira de evitar possíveis fraudes que pudessem acontecer, já que na decisão não delimitava nenhuma objeção para realizar o procedimento (VERSAN, 2020),

No mesmo ano, em agosto de 2018, o STF também julgou o Recurso Extraordinário 670.422 sob regime de Repercussão Geral, reafirmando a permissão à pessoa trans mudar seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem apresentar procedimento cirúrgico de resignação de sexo. Neste RE definiu-se que não é necessário, além da simples vontade do indivíduo, o processo judicial para conseguir tal alteração, podendo serem feitas diretamente pela via administrativa.

Em seguida, ainda no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73/2018, no qual trata da regulamentação sobre a possível alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil das pessoas naturais, principalmente no que concerne às maiores de 18 anos. O Provimento determina o início do procedimento pela declaração da pessoa, ao manifestar para o registrador civil, a vontade de proceder a adequação da identidade, independente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou tratamento hormonal, como também a dispensa de apresentação de laudo médico ou psicológico (PRESGRAVE; HILDEBRAND; PEIXOTO, 2021).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que para a realização de alteração de uma transsexual a mesma precisaria realizar a cirurgia de transgenitalização (mudança do sexo feminino para masculino), pois sem esta cirurgia autorizou apenas a alteração do nome, mas não a questão de gênero. Apesar disso, determinou ainda que fosse anotado o termo “transsexual” no registro. A transsexual interpôs Recurso Extraordinário em face desta decisão.

Na análise do Recurso, concedido provimento pela maioria dos votos, destacou-se o voto do Ministro Dias Toffoli, relator do caso. Segundo ele, qualquer ato jurídico que possa limitar o exercício de liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual, pode contribuir para o não desenvolvimento pleno da personalidade humana. Em suas palavras,

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.¹⁹

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422 RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Transsexual. Identidade de gênero.

Cabe ao indivíduo o reconhecimento de seus direitos como ser humano, buscando novas alternativas para a diminuição da discriminação. Os transsexuais estão expostos todos os dias a atos de preconceito, violando claramente o princípio norteador de todos os outros, o da dignidade da pessoa humana.

Como exemplo dessas violações, há o caso de uma mãe transsexual que precisou obter por meio de decisão judicial o direito ao registro à maternidade biológica de seu filho. Essa decisão foi um marco na história do Direito de Família e no direito à pessoa trans, possibilitando uma nova seara de entendimentos a partir dela.

3. O AVANÇO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO PRIMEIRO CASO DE MULHER TRANSSEXUAL RECONHECIDA COMO MÃE BIOLÓGICA, DE FILHO GESTADO POR SUA EX-COMPANHEIRA, NO RIO GRANDE DO SUL.

Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transsexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. Relator Min. Dias Toffoi, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760> Acesso em: 12, abr. 2021.

O primeiro caso de reconhecimento de mulher transsexual como mãe biológica julgado no Rio Grande do Sul e também como um dos primeiros casos conhecidos no Brasil, quebrou um grande pensamento preconceituoso pleiteado pelo Estado e pelo Poder Judiciário. Apesar de muito retrocesso, a decisão proporcionou a possibilidade do registro de filhos de pessoas trans.

Conforme abordado no presente trabalho, o argumento usado pela Ministra Carmem Lúcia na ADI 4.275, pode ser levado em conta para abordar o tema na mesma seara sobre o entendimento da filiação homoafetiva, consagrando o reconhecimento que a transsexual, enquanto sujeito pleno de direitos, deverá ser considerada mãe.

O significado da palavra “mãe” precisou de modificações. Àqueles que acreditavam que mãe seria apenas aquela que gerou/deu à luz a um filho se tornaram ultrapassados, pois o sentido da palavra é muito mais amplo. Mãe será aquela que gerou, deu à luz, criou um ou mais filhos, mas também pode ser considerada a pessoa que oferece cuidado, proteção, carinho ou assistência.

O Direito de Família como meio de proteção às famílias e filhos, deve englobar todas as pessoas, pois o Estado Democrático de Direito assegura a todos o exercício dos direitos sociais e individuais. Portanto, como qualquer outra, o transsexual possui o direito de formar sua entidade familiar da forma de seu interesse, principalmente possuam liberdade e autonomia para formar essa escolha, predominantemente pelo afeto e amor.

No Brasil, ainda não há nenhuma legislação específica que aborde o direito dos transsexuais e transgêneros. Mas, não há nenhuma violação no sentido do direito à reprodução, sendo permitido para qualquer pessoa. Então, uma pessoa trans pode constituir filhos por adoção, por métodos de reprodução assistida ou pela própria reprodução natural humana.

A partir disso, seria óbvio conceder o registro na certidão de nascimento dos filhos da pessoa transsexual como mãe, porém apenas em 2020 houve a primeira decisão que reconheceu o direito de uma mulher trans, conseguir ter seu nome registrado como mãe biológica do filho, sendo inédita no cenário jurídico brasileiro até esta ocasião.

Ágata Vieira Mostardeiro, mulher trans, bióloga e mestranda em sociologia, conheceu a ex-companheira, Chaiane da Cunha, quando ainda se portava como um homem e com ela teve um filho, Bento. Durante o relacionamento, passou pelo processo de reconhecimento próprio e hoje se identifica como mulher.

Com o nascimento do seu filho, foi ao cartório formalizar sua certidão de nascimento. Na época, Ágata já havia registrado a retificação de seu nome e gênero para feminino e havia

passado por vários procedimentos hormonais. Durante o processo, a atendente disse que não poderia registra-la como mãe do menino e que o mesmo só seria registrado mediante a presença de um pai ou pela comprovação de uma fertilização *in vitro*.

Na certidão de nascimento de Bento contava como filiação ambas mães, mas no inteiro teor declarava que a mãe cis tinha desistido de procurar pelo pai da criança e Ágata estava como mãe socioafetiva. O filho precisava urgentemente de plano de saúde, pois passou por diversas complicações nos primeiros dias de vida e para que ela conseguisse fazer o registro no cartório de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, precisou declarar-se como mãe socioafetiva (como se estivesse adotando o próprio filho)²⁰.

A transsexual recorreu ao Judiciário para obter a autorização da retificação do registro, eis que, após consulta ao Fórum de Canoas/RS, o Cartório de Registro Civil da 1ª Zona de Canoas/RS declarou que só concederia o registro se houvesse comprovação da sua genitália masculina e requereu uma declaração da mãe *cis* (geradora da criança) de que a mãe trans possuísse um vínculo biológico com a criança. Inconformadas, as mães optaram por tentar o registro no Registro Civil da 4ª Zona de Porto Alegre/RS, onde houve a declaração da não identificação do pai e Ágata foi registrada como mãe socioafetiva.

Ágata declarou²¹ que passou por muita humilhação e constrangimento durante todo esse trâmite, pois a resolução dada vai de encontro com seu poder de escolha e liberdade, ao precisar comprovar que era homem, no momento em que uma pessoa diz ser transsexual e não há contestação. Um dos transtornos motivados pela recusa de seu reconhecimento foi o fato de que Bento, na época do nascimento, não pudesse acessar o seu plano de saúde.

Em razão das exigências discriminatórias e pela busca da alteração do registro de nascimento para que ambas fossem consideradas mães biológicas, precisaram procurar o Poder Judiciário para a resolução desse procedimento. Foi então promovido, o processo requerendo indenização por danos morais contra o Estado do Rio Grande do Sul, devido aos absurdos que a requerente precisou passar, sentindo-se agredida.

Após dois anos e quinze dias da instauração do processo, o MM. Juiz Nilton Tavares da Silva, da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, publicou no dia 18 de agosto de 2020, a decisão que reconheceu o registro da dupla maternidade biológica, em razão de que ambas haviam gerado o filho; sem reprodução assistida, não restando

²⁰ GOMES, Luís Eduardo. **Ineditismo não justifica preconceito – Dois anos após nascimento, Justiça reconhece mãe biológica trans.** Brasil de fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/08/21/ineditismo-nao-justifica-preconceito> Acesso em 27 abr.2021.

²¹ SALABERT, DUDA. **Mães Transexuais.** Belo Horizonte. 09 dez. 2020. Instagram: [duda_salabert](https://www.instagram.com/tv/CEp1Jc3pTmS/?igshid=bw4d6120ix3g). Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CEp1Jc3pTmS/?igshid=bw4d6120ix3g> Acesso em: 23 mar. 2021.

dúvidas da filiação da criança. A decisão ilustrou as determinações da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul – CGJ/RS, no Provimento nº 30/2018²², no qual apresenta que, em hipótese de filho concebido biologicamente por pessoa transgênero, o oficial do Registro Público de Pessoas Naturais deverá lavrar o registro de nascimento mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo da criança e pelos documentos de identidade dos requerentes, constando no assento como genitores(as) da criança, conforme for declarado. O provimento abrange os requisitos essenciais para a realização a consolidação do registro.

Esta decisão modificou todo um cenário preconceituoso do Judiciário, sendo considerada rara. Com as mudanças a partir do julgamento da ADI 4.275, passou-se a dar um tratamento mais igualitário à pessoa trans, determinando que independente de cirurgia, tratamento hormonal ou atestado médico sobre sua transsexualidade, todos tem o direito a sua autodeclaração. Por incrível que pareça, o Poder Judiciário analisa até quando foi o momento de decisão da transição do transsexual para julgar os procedimentos.

Apesar da regulamentação produzida pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, estabelecendo a autorização da alteração do prenome e gênero, deveria constar a referida mudança para que houvesse o registro de filiação sem nenhum obstáculo. Nesse sentido, aborda o Provimento nº 63/2017²³ no tocante referente à certidão de nascimento, pois não há mais distinção ao gênero dos pais, nem nos termos de “pai” e “mãe”, apenas apresentando o campo “filiação”, onde serão registrados os nomes dos genitores.

Portanto, não poderia haver qualquer objeção à inclusão do nome de Ágata no registro e na certidão de nascimento do seu filho. O registrador civil, mediante as alterações promovidas pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 73/2018, teria que ter realizado o registro da criança sem qualquer distinção quanto a sua ascendência, garantindo seu direito à identidade de gênero.

O trâmite realizado pelo Cartório afrontou o princípio da realidade real dos direitos registrais e pode ser considerada crime de falsidade ideológica, por se enquadrar no art. 299²⁴

²² RIO GRANDE DO SUL. Provimento nº30/2018. RCPN – **Alteração do prenome e gênero de pessoa transgênero. Registro de nascimento de filho biológico de pessoa transgênero. Modifica os artigos 114-A até 114-F; acrescenta os artigos 98-A e 114-G na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.** Porto Alegre: Des^a Denise Oliveira Cezar, 2018. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/wp-content/uploads/2020/05/30-2018.pdf> Acesso em: 24, mar. 2021.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63/2017. Brasília: CNJ, novembro, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 03 maio. 2021.

²⁴ Art. 299 – Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que ele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

do Código Penal, por retratar algo inverídico. O registro da mãe transsexual como socioafetiva contribui com a exclusão e discriminação que as pessoas transsexuais precisam passar mediante o sistema heteronormativo (VERSAN, 2020).

Há ainda uma falta na consolidação dos direitos garantidos à comunidade LGBTQI+, principalmente referentes aos transsexuais e transgêneros, necessitando novas regulamentações, para que possam ser tratados de forma adequada. Assim sendo, cada avanço é um grande passo para a transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de entidade familiar consiste, portanto, no valor das relações afetivas para ser caracterizado, elegendo como fator de identificação para reconhecer a natureza familiar das uniões. Suprindo qualquer vedação, necessitaram novos entendimentos para aprofundar o entendimento na legislação e pluralizando novos cenários.

Em decorrência disso, pode-se dizer que por meio da interpretação das normas, princípios e pela superação de paradigmas tanto morais como religiosos, somente após diversas agressões e violações de seus direitos fundamentais, o direito às pessoas transsexuais e transgêneras passou a receber novas apresentações.

Neste panorama, é possível observar que apenas nos últimos anos tais apresentações passaram a ser aceitas, conforme a evolução da sociedade e do sistema jurídico. As normas legais têm por obrigação acompanhar os assuntos relevantes atuais, e em caso de omissão legal, o legislador precisa analisar pelas analogias, pelos costumes e pelos princípios norteadores do direito.

Conforme exposto durante o presente trabalho, é visto a resistência dos magistrados quanto as questões relativas à sexualidade e gênero, por isso necessitaram tamanhas transformações no ordenamento jurídico. A leitura estrita da lei, como acreditavam os legalistas, precisou de novas interpretações para abordar a assimilação da questão do Direito ao Registro Civil de Pessoas Naturais perante a Comunidade LGBTQI+, no tocante em referência aos transsexuais e transgêneros.

O Supremo Tribunal Federal contribuiu para a quebra desses paradigmas, ao reconhecer em seus julgamentos novos sentidos. Nos casos citados, entre eles, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, através do julgamento do Recurso Extraordinário

Parágrafo único – se o agente é funcionário público, e somente o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

898.060 sob regime de Repercussão Geral 662. Posteriormente, um novo entendimento no Registro Civil referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 e Recurso Extraordinário 670.422 também sob regime de Repercussão Geral, admitiram que a pessoa trans mude seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem o procedimento cirúrgico de redesignação do sexo e a não sendo mais necessário procurar a via judicial, podendo ser feita a alteração diretamente no cartório.

Outros meios utilizados que caracterizam novas interpretações foram os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Referente ao direito de identidade de gênero das pessoas trans, determinou-se os Provimentos nº 63/2017 e nº 73/2018. O primeiro retrata sobre a não distinção entre os ascendentes no registro da certidão de nascimento e o segundo garante a alteração do prenome e gênero, respectivamente.

Como visto, um dos objetivos do Registro Civil é a segurança às práticas jurídicas. Portanto, através desse entendimento, assegura-se que o registro do nascimento da criança, possuindo pelo menos um genitor transgênero, herdará os mesmos direitos da filiação por pais heterossexuais. O mesmo recairá à filiação socioafetiva, não podendo haver discriminação entre elas.

Em razão do exposto, devido as novas interpretações pelos princípios norteadores e as decisões proferidas pelo STF, não seria diferente a decisão do MM. Juiz da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre ao reconhecer o direito à retificação do assento de nascimento do filho biológico da mãe transsexual, para Ágata Vieira Mostardeiro. É visto que além da necessidade da modificação do conceito de família, discutem-se modificações às relações maternas, pois a pessoa trans possui os mesmos direitos ao vínculo familiar e filiação como qualquer outra.

Esta decisão foi deferida no ano de 2020, sendo identificada como a primeira decisão referente a esse tema. Mesmo que não há nenhuma legislação específica sobre, foi através do processo instaurado por Ágata para reivindicar seus direitos como mãe biológica do filho gestado por sua ex-companheira; visto que havia sido registrada como mãe afetiva, a inclusão de novos Provimentos e decisões que procuram oferecer o tratamento igualitário a pessoa trans.

A decisão que reconheceu esse direito à Ágata é considerada uma vitória, pois o maior desejo da comunidade LGBTQI+ é todos serem considerados iguais, buscando a erradicação da discriminação pela orientação sexual. Os direitos dos transsexuais e transgêneros demandam mais reafirmações e estudo, devendo o Estado garantir os bens jurídicos fundamentais

configurados no rol dos direitos humanos, nos quais visam a conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde e à liberdade.

Em suma, diante dos avanços abordados no presente texto, acredita-se na possibilidade de aprimoramento da legislação, perante os direitos humanos e da personalidade, atrelado aos princípios norteadores do Direito, para que justifique os avanços obtidos pelos transsexuais. Busca-se a partir desses gradativos passos, novos entendimentos, novas legislações e novos reconhecimentos para alcançar a superação da transfobia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406 (Código Civil)**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 39f. Versão provisória para debates públicos, 2010.

BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da Constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63/2017. Brasília: **CNJ**, novembro, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 03 maio. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73/2018. Brasília: **CNJ**, junho, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf> Acesso: 25 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Marina Girardi. Os Direitos Homoafetivo à Luz dos Princípios Constitucionais: A Policromia da Fotografia da Família Contemporânea na Moldura Constitucional. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luís Eduardo. **Ineditismo não justifica preconceito – Dois anos após nascimento, Justiça reconhece mãe biológica trans**. Brasil de fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/08/21/ineditismo-nao-justifica-preconceito> Acesso em 27 abr.2021.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2551>. Acesso em: 23, abr.2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. As novas fronteiras do direito e a necessidade de superação do legalismo ainda presente no judiciário brasileiro. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15411/as-novas-fronteiras-do-direito-e-a-necessidade-de-superacao-do-legalismo-ainda-presente-no-judiciario-brasileiro> Acesso em: 20 abr. 2021.

MELLO, Luiz. **Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Garamound: Rio de Janeiro, 2005.

MOREIRA, Júlio da Silva. **Legalidade e letigimidade – a busca do direito justo**. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/legalidade-e-legitimidade-a-busca-do-direito-justo/#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20legalismo%20%C3%A9,monop%C3%B3lio%20do%20direito%20de%20punir>). Acesso em: 20 abr. 2021.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Famílias compostas por pessoas trans: o que muda nesta configuração familiar?**. Disponível em: <http://www.generoediversidade.ufba.br/wp-content/uploads/2016/09/Fam%C3%ADlias-compostas-por-pessoas-trans.pdf>. Acesso em: 15, mar. 2021.

PRESGRAVE, A. B. F. R.; HILDEBRAND, C. R. F.; PEIXOTO, R. C. V. **Pais que dão à luz: como o direito brasileiro regulamenta o registro dos filhos de transgêneros?**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1652/Pais+que+d%C3%A3o+%C3%A0+luz%3A+como+o+direito+brasileiro+regulamenta+o+registro+dos+filhos+de+transg%C3%AAneros%3F> Acesso em: 03 maio. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento nº30/2018. **RCPN – Alteração do prenome e gênero de pessoa transgênero. Registro de nascimento de filho biológico de pessoa transgênero. Modifica os artigos 114-A até 114-F; acrescenta os artigos 98-A e 114-G na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR**. Porto Alegre: Des^a Denise Oliveira Cezar, 2018. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/wp-content/uploads/2020/05/30-2018.pdf> Acesso em: 24, mar. 2021.

SALABERT, Duda. **Mães Transexuais**. Belo Horizonte. 09 dez. 2020. Instagram: [duda_salabert](https://www.instagram.com/tv/CEp1Jc3pTmS/?igshid=bw4d6120ix3g). Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CEp1Jc3pTmS/?igshid=bw4d6120ix3g> Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Importância dos princípios no assento registrário de nascimento e óbitos**. Brasília/DF: Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28433/importancia-dos-principios-no-assento-registrario-de-nascimentos-e-obitos#:~:text=2.4%20Na%20c%C3%A1tedra%20de%20LISBOA,autenticidade%5B%5D%2C%20direito%20ao> Acesso em: 20 abr. 2021.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. **Transgêneros: do Direito de Alteração de nome e sexo no Registro Civil à luz dos Direitos da Personalidade**. 128f. Maringá: Unicesumar, 2020. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8974/1/JULIANA%20RIZZO%20DA%20ROCHA%20LOURES%20VERSAN.pdf> Acesso: 25 abr. 2021.

ZAMBRANO, Elizabeth. O Direito à Homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. In: LOREA, Roberto; MYLIUS, Leandra; MEINERZ, Nádia; BORGES, Priscila. **Instituto de Acesso à Justiça**: Porto Alegre, 2006. Disponível em:

[https://www.grupodignidade.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4\[1\].pdf](https://www.grupodignidade.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4[1].pdf)
Acesso em: 05, abr. 2021.